



INFORME MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO

criado pela Lei nº 003/97

ANO 28.

EDIÇÃO DE NOVEMBRO DE 2025

PUBLICADO EM 25/11/2025

LEI DE Nº 464 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

ABR CRÉDITO ESPECIAL PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), destinados a ocorrer com as despesas para Aquisição de medicamentos destinados a Secretaria de Saúde deste município, com recursos oriundos da transferências do Estado para a Farmácia Básica.

Art. 2º - As despesas constantes do caput do artigo anterior serão contabilizadas obedecida a seguinte classificação programática:

2.05.00- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.303.2004.2086- Manutenção do Programa de Farmácia Básica

3.3.90.30.01- Material de Consumo

Fonte 00621- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do governo Estadual.....R\$ 33.900,00
Valor Total R\$ 33.900,00

Art 3º. Para cobertura das despesas de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo poderá contar com Superávit Financeiro, excesso de arrecadação, anular parcial ou total, dotações do orçamento vigente, transpor de uma outra dotação orçamentaria, bem com utilizar recursos de outras fontes, conforme consta na Lei 4.320 de 17/03/1964.

Art 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido Crédito Especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Art 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar esta Lei até o limite previsto na Lei Orçamentaria Anual para 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Tenório para o exercício de 2025.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 25 dia do mês de novembro de 2025.

MANOEL VASCONCELOS

Prefeito Municipal de Tenório/PB

LEI DE Nº 465 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO –PB, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º - Os artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 220, de 06 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 08 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

V – 03 (três) representantes da população idosa do município;

VI – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

Parágrafo único - Os membros de que trata este artigo serão escolhidos por voto direito, em assembleia geral convocada para este fim.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros efetivos será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso (FMI), vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do seu respectivo secretário, que terá responsabilidade administrativa e financeira e atuará como Gestor do Fundo e de seus recursos.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Idoso (FMI) tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso, voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

Parágrafo único. A gestão executiva do Fundo Municipal do Idoso (FMI) é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.



INFORME MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO

criado pela Lei nº 003/97

ANO 28.

EDIÇÃO DE NOVEMBRO DE 2025

PUBLICADO EM 25/11/2025

Art.4º - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) somente serão aplicados e utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal do Idoso (COMUI).

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal do Idoso (COMUI) analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

Art.5º - Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Idoso (FMI), constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º - Constituem recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI):

- I- Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II- Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- III- Incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;
- IV- Produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- V- Valores oriundos da aplicação das multas previstas na Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, fixadas pelo Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na legislação federal;
- VI- Valores oriundos da aplicação de incentivos concedidos pela Lei Federal n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, inciso III, por parte de pessoas jurídicas nacionais, incluso empresas públicas e de economia mista, estaduais e federais;
- VII- Transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social (FMAS) e/ou do Fundo Nacional e Estadual do Idoso, na forma da lei; e
- VIII- Doações de pessoas físicas e jurídicas em conformidade com a Lei Federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que autoriza a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas nas doações efetuadas aos Fundos Estaduais e altera o art. 12, inciso I, da Lei Federal n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) destinam-se a:

- I- Despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;
- II- Despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;

III- Despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV- Subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso (COMUI);

V Pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do COMUI em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

VI- Apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

VII- Aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no item I e/ou para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso (COMUI).

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual o Conselho Municipal do Idoso (COMUI) encontra-se vinculado:

- I- Realizar os repasses financeiros do Fundo, seu controle e contabilização, segundo programas de distribuição e consignações previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso (COMUI);
- II- Captar recursos para o Fundo Municipal do Idoso (FMI);
- III- Assessorar o Conselho Municipal do Idoso (COMUI) na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;
- IV- Movimentar os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI), obedecidas as normas dos demais órgãos municipais;
- V- Prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal do Idoso (FMI) ao Conselho Municipal do Idoso (COMUI), anualmente ou quando solicitado;
- VI- Submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso (COMUI) os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI);
- VII- Diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas pelo Fundo Municipal do Idoso (FMI), objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;
- VIII- Proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal do Idoso (FMI) e a contabilização necessária; e
- IX- Comunicar ao Conselho Municipal do Idoso (COMUI) toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados à entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal do Idoso (FMI).



INFORME MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO

criado pela Lei nº 003/97

ANO 28.

EDIÇÃO DE NOVEMBRO DE 2025

PUBLICADO EM 25/11/2025

Art. 9º - As deliberações do Conselho Municipal do Idoso (COMUI) sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) e a sua destinação às entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções, objetivando:

- I- Fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Municipal do Idoso (FMI);
- II- Autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal do Idoso (FMI), de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;
- III- Estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento ao idoso;
- IV- Examinar e aprovar as contas do Fundo;
- V- Designar membros do Conselho Municipal do Idoso (COMUI) para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo; e
- VI- Liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal do Idoso (COMUI).

Art. 10º - Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos e subvenções, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso (COMUI) serão liberados após assinatura dos mesmos.

Parágrafo único. As dívidas das entidades para com órgãos públicos ou concessionários de serviços públicos não são limitantes para recebimento de recursos destinados aos idosos em situação de vulnerabilidade pessoal.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso (COMUI), em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 12 - Fica criada a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes da sociedade civil e por representantes do Poder Público.

§1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá como finalidade propor diretrizes gerais e avaliar a Política Municipal da Pessoa Idosa, bem como referendar os(as) Delegados(as) que irão representar as pessoas idosas nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação das mesmas.

§2º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo, preferencialmente, acompanhar o calendário das

Conferências Nacional e Estadual, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos assuntos a serem discutidos e deliberados.

§3º - A convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será divulgada através dos meios de comunicação.

§4º - O Regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser aprovado pela plenária da Conferência, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados da Sociedade Civil e do Governo nas Conferências dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 13 – Ficam alterados os artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 220, de 06 de dezembro de 2010.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

Manoel Vasconcelos

Prefeito do Município de Tenório – PB